SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085764 - MG (2026/0120968-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA SILVA FREITAS - MG187026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, no qual se postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. Prisão e auto de flagrante em 10/10/2025 pela suposta prática do delito do art. 24-A da Lei 11.340/2006, com conversão em preventiva; denúncia recebida em 03/12/2025 e indeferimento do pedido de revogação da preventiva, tendo sido determinada a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental.
3. Decisões anteriores. Corte de origem denegou a ordem, com determinação de realização urgente de perícia; decisão monocrática desta Corte denegou o *habeas corpus*; agravante repisa argumentos de excesso de prazo e adequação de medidas alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, à luz da suspensão do processo decorrente de incidente de insanidade mental provocado pela Defesa; e (ii) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se adequadas e suficientes diante do histórico de descumprimento de cautelares e reiteração de condutas no âmbito da Lei 11.340/2006; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59730941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c4bb72e9-12be-47f6-bb9d-7d001521e64c

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o *decisum* por seus próprios fundamentos.
5. A aferição de excesso de prazo não se dá por critério aritmético, devendo observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso; a marcha processual segue regular e não há desídia do aparelho judiciário, estando o feito suspenso por incidente de insanidade mental requerido pela Defesa, o que afasta o constrangimento ilegal (Súmula 64/STJ).
6. O histórico de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e a reiteração de condutas no âmbito da Lei Maria da Penha demonstram a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP e justificam a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública e efetividade das decisões judiciais.
7. A suspensão do processo para realização de perícia no incidente de insanidade mental não configura, por si, causa de relaxamento da preventiva, devendo o Juízo de origem diligenciar para a realização do exame, sem prejuízo da manutenção da cautela pessoal diante do quadro fático.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 282; CPP, art. 319; Lei 11.340/2006, art. 24-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 64

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c4bb72e9-12be-47f6-bb9d-7d001521e64c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085764 - MG (2026/0120968-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA SILVA FREITAS - MG187026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, no qual se postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

2. Fato relevante. Prisão e auto de flagrante em 10/10/2025 pela suposta prática do delito do art. 24-A da Lei 11.340/2006, com conversão em preventiva; denúncia recebida em 03/12/2025 e indeferimento do pedido de revogação da preventiva, tendo sido determinada a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental.

3. Decisões anteriores. Corte de origem denegou a ordem, com determinação de realização urgente de perícia; decisão monocrática desta Corte denegou o *habeas corpus*; agravante repisa argumentos de excesso de prazo e adequação de medidas alternativas.

Documento eletrônico VDA59376200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a5f90d91-ee69-42c4-b0c3-dbb9beb11526

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, à luz da suspensão do processo decorrente de incidente de insanidade mental provocado pela Defesa; e (ii) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se adequadas e suficientes diante do histórico de descumprimento de cautelares e reiteração de condutas no âmbito da Lei 11.340/2006; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o *decisum* por seus próprios fundamentos.

5. A aferição de excesso de prazo não se dá por critério aritmético, devendo observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso; a marcha processual segue regular e não há desídia do aparelho judiciário, estando o feito suspenso por incidente de insanidade mental requerido pela Defesa, o que afasta o constrangimento ilegal (Súmula 64/STJ).

6. O histórico de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e a reiteração de condutas no âmbito da Lei Maria da Penha demonstram a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP e justificam a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública e efetividade das decisões judiciais.

7. A suspensão do processo para realização de perícia no incidente de insanidade mental não configura, por si, causa de relaxamento da preventiva, devendo o Juízo de origem diligenciar para a realização do exame, sem prejuízo da manutenção da cautela pessoal diante do quadro fático.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 282; CPP, art. 319; Lei 11.340/2006, art. 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 64

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE TEIXEIRA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Documento eletrônico VDA59376200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a5f90d91-ee69-42c4-b0c3-dbb9beb11526

Consta nos autos que o agravante foi preso e autuado em flagrante em 10 de outubro de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, tendo o Juízo de origem convertido a prisão em flagrante em preventiva. Registra que a denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2025 e, na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, determinando-se a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, com determinação para realização urgente de perícia pelo IML (fls. 11-18).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.

Afirmou que não é minimamente razoável manter o paciente segregado cautelarmente apenas em razão da instauração do incidente de insanidade mental, requerido pela Defesa no legítimo exercício da ampla defesa, circunstância que não pode ser utilizada em seu desfavor.

Requereu, ao final, o relaxamento da preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 388-391.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a partir do momento em que a suspensão processual deixa de decorrer do simples requerimento defensivo e passa a decorrer exclusivamente da incapacidade administrativa do Estado em realizar o exame pericial, desaparece qualquer fundamento para imputar à defesa a responsabilidade pelo excesso de prazo" - fl. 398.

Declara que "o processo permanece suspenso exclusivamente porque o exame pericial ainda não foi realizado. Não há notícia de qualquer comportamento procrastinatório da Defesa. Não houve sucessivos requerimentos. Não houve abandono de audiência. Não houve interposição abusiva de recursos. Não houve qualquer conduta destinada a retardar o processo. O único fator impeditivo do prosseguimento da ação penal consiste na ausência de realização da perícia oficial. E essa circunstância é inteiramente imputável ao aparato estatal" - fl. 400.

Aduz, ainda, que "a prisão preventiva constitui a mais severa medida cautelar prevista no ordenamento jurídico. Por essa razão, sua utilização somente se justifica

Documento eletrônico VDA59376200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a5f90d91-ee69-42c4-b0c3-dbb9beb11526

quando absolutamente indispensável. O artigo 282 do Código de Processo Penal consagra expressamente os princípios da necessidade e da proporcionalidade das medidas cautelares" - fl. 402.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 388-391. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, segundo consta nos autos o agravante foi preso e autuado em flagrante em 10 de outubro de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, tendo o Juízo de origem convertido a prisão em flagrante em preventiva, sendo a denúncia recebida em 23/10/2025.

Como bem consignado pela corte de origem, "o processo de origem segue seu trâmite regular, sem que os prazos processuais relativos à persecução penal tenham sido suplantados, ao menos por ora, de maneira desarrazoada, mormente porque não se constata qualquer atraso por parte da Presidência do feito e sequer foi ultrapassado o prazo ideal apontado como máximo para o delito em apuração. Considerando, por outro lado, o lapso temporal transcorrido desde a instauração do incidente de insanidade mental, recomenda-se que o Juízo de base siga diligenciando atentamente no processo de origem, de modo a zelar pela realização do exame pericial, garantindo que o feito evolua de forma válida e plena até a fase decisória" - fl. 17.

Documento eletrônico VDA59376200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a5f90d91-ee69-42c4-b0c3-dbb9beb11526

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumpre salientar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar.

Sobre o tema:

> "Não se identifica excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual segue regular, com denúncia oferecida e atos praticados em sequência lógica; a aferição do prazo deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não havendo demora injustificada imputável ao Judiciário" (AgRg no HC n. 1.069.708/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026.)

> "O excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.
>
> A complexidade da ação penal, que envolve quatro denunciados e apuração de organização criminosa estruturada, justifica a dilação temporal da instrução, inexistindo desídia estatal ou paralisação indevida do feito" (AgRg no RHC n. 232.676/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC,de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 197.279/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

Documento eletrônico VDA59376200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a5f90d91-ee69-42c4-b0c3-dbb9beb11526

Vale registrar, ainda, que, consoante informações prestadas pela corte de origem, "quanto ao excesso de prazo em razão da instauração de incidente de insanidade mental, entendo que o argumento não deve prosperar, uma vez que a suspensão do processo decorreu de pedido expresso do próprio paciente para a instauração do incidente, não constituindo constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa, nos termos da Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça" - fl. 368.

A propósito:

> "Consoante a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, inexiste constrangimento ilegal quando a instrução não se encerra em prazo razoável por culpa da Defesa, incidindo o enunciado na hipótese em que a Defesa provoca incidente de insanidade mental em fase avançada da instrução" (AgRg no HC n. 1.057.107/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026.)

Por fim, a corte de origem pontuou que o acusado foi preso em flagrante por duas vezes em curto espaço de tempo, pela suposta prática de crimes no âmbito da Lei Maria da Penha contra a mesma vítima. Na primeira ocasião, foi-lhe concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, as quais foram prontamente violadas, evidenciando seu total desrespeito às decisões judiciais e a insuficiência de medidas diversas da prisão para conter seu comportamento agressivo e perigoso - fl. 16.

Com efeito, não há que se cogitar da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando os autos revelam elementos suficientes a justificar a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Sobre o tema:

> "As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP" (AgRg no HC n. 1.047.066/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59376200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a5f90d91-ee69-42c4-b0c3-dbb9beb11526

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a5f90d91-ee69-42c4-b0c3-dbb9beb11526

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.764 / MG

Número Registro: 2026/0120968-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254120850000 10000261033211000 17667963 50007987520258130416

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAELA SILVA FREITAS
ADVOGADA	: RAFAELA SILVA FREITAS - MG187026
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FELIPE TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: RAFAELA SILVA FREITAS - MG187026
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 57ea2f11-c08e-4e7d-ad0d-b48055e6d43b

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 57ea2f11-c08e-4e7d-ad0d-b48055e6d43b